



Apelação Cível nº 0002092-38.2010.8.14.0000 (SAP 2010.3.016920-0)
Apelante: Banco da Amazônia S.A. (Adv. Rui Frazão de Sousa e Outros)
Apelado: Vivaldo Siqueira de Andrade (Adv. Alexandra Bernardes Galdez de Andrade)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco da Amazônia S/A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Vivaldo Siqueira de Andrade.

O autor ajuizou a Ação alegando que era correntista do Banco da Amazônia S.A. e que o Banco, sem a sua autorização expressa, aplicou valores em fundo de investimento de alto risco, direcionando-os para o Banco Santos, o qual entrou em liquidação, ocasionando a indisponibilidade dos recursos aplicados e a possibilidade de perda das aplicações.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar nulo o contrato entabulado entre as partes e condenou o Réu a devolver ao Autor o valor de R\$ 3.504,57 (três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos pela Taxa Selic desde a data da citação, ficando o Réu sub-rogado nos direitos creditórios do Autor junto ao Banco Santos.

Insurgindo contra a sentença, o Banco interpôs o presente recurso de Apelação Cível, alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, alega que não houve defeito na prestação do serviço, já que os resultados dos fundos de investimentos estão sujeitos às variações de mercado, tratando-se, portanto, de capital de risco.

Defende a não aplicação do CDC ao presente caso.

Alega que devem ser aplicadas ao caso as excludentes de responsabilidade referentes ao fato de terceiro e ao caso fortuito ou força maior.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de seja acolhida uma das preliminares e o processo seja extinto sem resolução de mérito ou, sendo ultrapassadas, que a sentença seja reformada, indeferindo-se o pedido formulado pelo Autor. Contrarrazões do apelado às fls. 309/311.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Voto

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco da Amazônia S/A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém nos autos da Ação Ordinária proposta por Vivaldo Siqueira de Andrade.

Conforme já relatado, a presente Apelação visa a reforma da sentença que, nos autos de Ação proposta pelo Apelado, julgou procedente o pedido, para declarar nulo o contrato entabulado entre as partes e condenar o Réu a devolver ao Autor o



valor de R\$ 3.504,57 (três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos pela Taxa Selic desde a data da citação, ficando o Réu sub-rogado nos direitos creditórios do Autor junto ao Banco Santos.

O cerne do presente recurso, portanto, consiste em saber se pertinente o direito do Autor, ora apelado, em ser ressarcido do valor que foi aplicado pelo Banco Apelante, sem a sua anuência, no fundo de investimento Basa Seletto, que envolvia o Banco Santos.

Preliminarmente, o Apelante alega a sua ilegitimidade passiva, a qual passo a analisar:

Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

O Banco da Amazônia defende a carência de ação ante a sua ilegitimidade passiva, alegando que o BASA não se confunde com o Fundo de Investimento, e mesmo que se entendesse pela ausência de capacidade jurídica do Fundo, a posição de Réu caberia ao Banco Central. Contudo, tal argumento não merece prosperar, já que é indiscutível a posição do Banco Apelante como Administrador do Fundo, como reconhecido pelo próprio Apelante em sua contestação.

Tal fato também fica comprovado através do Regulamento juntado aos autos, às fls. 37/42, no qual figura o Banco da Amazônia S.A. como administrador do Basa Seletto.

Dessa forma, na qualidade de gestor do Basa Seletto, o Banco da Amazônia S.A. era responsável pelas carteiras de fundos de investimentos financeiros dos clientes.

Por fim, a argumentação de que o BACEN não exerceu o comando da política econômica e monetária, bem como o monitoramento do mercado visando a preservação sistemática dos interesses dos investidores, no episódio de liquidação do Banco Santos, não exclui o apelante do polo passivo da lide.

Deve-se ressaltar que quem procedeu a transferência do capital dos consumidores para Fundos de Investimento, sem autorização destes, foi o Banco Apelante e não o BACEN. Desse modo, evidente que o BASA caracteriza-se como o prestador dos serviços oferecidos ao Apelado e, portanto, deve ser reconhecida sua legitimidade passiva, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

Mérito

Consta dos autos que o autor era correntista do Banco Apelante e o Banco teria realizado, sem a sua anuência, aplicação financeira no fundo de investimento denominado Basa Seletto, vindo a quantia a ser bloqueada, depois de ser repassada, a título de investimento, ao Banco Santos, que veio a sofrer processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, ficando indisponíveis todos os investimentos ali efetuados.

Inicialmente, resalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, já que se trata de relação entre cliente e instituição bancária, aplicando-se a Súmula 297 do STJ, que dispõe: o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras.



Analisando os autos, verifico que o ora Apelante redirecionou inadequadamente os recursos do Apelado para o Banco Santos S/A, sem seu conhecimento e anuência, mesmo sabendo, já que se tratava de fato público e notório, que o Banco Santos S/A estava prestes a sofrer intervenção pelo Banco Central.

Dessa forma, não há como atribuir ao Apelado o ônus de arcar com o prejuízo decorrente da indisponibilidade da quantia por ele investida, já que não se está diante de um risco inerente ao negócio a que estão sujeitos os investidores em geral, mas de uma escolha errada feita pelo Apelante em redirecionar o investimento do autor para uma instituição financeira que atravessava grave crise financeira.

Além disso, não restou demonstrada qualquer autorização do correntista nesse sentido.

Este E. TJPÁ já decidiu diversos casos semelhantes ao dos autos, reconhecendo a falha na prestação de serviços pelo BASA e o dever de indenizar, conforme se verifica através dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. BASA É PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR A LIDE, DIANTE DA SUA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. MÉRITO. BANCO-APELANTE É O RESPONSÁVEL PELO VALOR QUE LHE FOI CONFIADO PELOS APELADOS, E, SEM O CONHECIMENTO PRÉVIO DE SEUS CLIENTES, DIRECIONOU O MONTANTE DEPOSITADO EM OUTRO BANCO, QUE VEM A SOFRER INTERVENÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DEVE, CONSEQUENTEMENTE, SUPORTAR OS PREJUÍZOS ADVINDOS DE TAL ATITUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. MANTIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADO NA SENTENÇA INCENSURÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, APENAS FIXADO O VALOR INDENIZATÓRIO EM R\$24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS), EM RESPEITO AO ARTIGO 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (2017.01895097-84, 174.608, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-09, Publicado em 2017-05-12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO FINANCEIRA NÃO LIBERADA, pois o capital aplicado estava bloqueado para saque, visto que o BASA havia aplicado todo o dinheiro da autora, no malfadado Banco Santos. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA, pois evidencia-se, ser o recorrente, parte legítima para integrar a lide, decorrendo essa legitimidade exatamente da sua condição de Administrador do Fundo de Investimento BASA SELETO. PRELIMINAR REJEITADA. No mérito, evidencia-se que o Banco-apelante é o responsável pelo valor que lhe foi confiado pela apelada, que aplicou seu dinheiro, confiante na credibilidade financeira da Instituição, e aquela, sem o conhecimento prévio de seu cliente, direciona o montante apurado a outro Banco, que vem a sofrer intervenção por parte do Banco Central do Brasil, cabe-lhe suportar os prejuízos advindos de tal atitude, não podendo repassar tal situação a autora. SOBRE os lucros cessantes, não há como acolhê-los, pois, a autora não trouxe demonstração suficiente de que, em virtude da recusa do Banco requerido no ressarcimento do valor aplicado, deixou de lucrar. Ainda que alegue imprescindibilidade do valor aplicado, para suas atividades, para tal comprovação deveria ser juntado no mínimo uma planilha mensal com cálculos do lucro mensal e o que deixou de ser auferido pela falta do valor aplicado. MULTA COMINATÓRIA EM VALOR EXCESSIVO MERECENDO SER REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.01085909-29, 171.887, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-21)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO. FUNDO BASA SELETO. BLOQUEIO DE VALORES. RISCOS DA OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE FUNDADA NA BOA FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS PARA O CONSUMIDOR. TESE DE



INAPLICABILIDADE DO CDC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 297/STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial, firmado no STF, que os contratos bancários são acobertados pelo Código Consumerista. 2. Este Egrégio Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que o apelante deve ressarcir os investimentos aplicados no fundo Basa Seletto. 3. Em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e Justiça Contratual, defendidos pelo CDC, não pode o fornecedor transferir os riscos do negócio ao consumidor, mesmo este ciente de tais riscos. 4. Inteligência dos arts. 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal, que rechaçam qualquer aspecto de abusividade frente às relações de consumo. 5. Recurso conhecido e improvido. (2016.05132158-08, 169.589, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-09)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO BANCÁRIA EM FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO ESCRITA DO INVESTIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTENÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTE A OCORRÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional para reparação do dano é de 5 anos, conforme previsão do art. 27 do CDC. Prescrição não configurada. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme já decidiu o STF através da ADIN nº 2591. 4. O Banco Apelante ao agir sem autorização expressa dos seus correntistas, aplicando valores depositados em fundo de investimento de alto risco comete ato ilícito, devendo reparar os danos morais causados ao correntista que teve o seu dinheiro bloqueado indevidamente. 5. Ao atuar como captador de recursos e condôminos para o fundo, o apelante deve ser responsabilizado pelos riscos da atividade desenvolvida no mercado, não havendo provas de que forneceu informações suficientes à parte de como e onde seria aplicado os seus investimentos, ou dos riscos dessa aplicação, sendo esta uma informação relevante e decisiva para o investidor permanecer ou não no fundo. 6. A quantia indenizatória mostra-se suficiente diante das peculiaridades do caso concreto, mantendo-se o valor fixado pelo juízo ?a quo?, já que razoável e proporcional à situação fática discutida. 7. A devolução da quantia depositada pelo correntista do banco, aplicada indevidamente em fundo de investimento administrado por banco prestes a quebrar constitui dever legal, sob pena de enriquecimento sem causa. 8. Segundo entendimento Sumular do STJ (Súmula nº 362), a correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. 9. Apelação Cível conhecida e provida parcialmente, à unanimidade. (2016.02263865-17, 160.622, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-10)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DE CAPITAIS DOS CORRENTISTAS PARA FUNDO DE AÇÕES OPERADO POR OUTRA INSTITUIÇÃO SEM A ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CORRENTISTAS BANCO DA AMAZÔNIA/BASA FUNDO SELETO BANCO SANTOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE E PERDA DE VALORES DEVER DE REPARAR O DANO CORREÇÃO DO VALOR DE RESSARCIMENTO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA - UNANIMIDADE.

I. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme, já decidiu o STF, através da ADIN nº 2591.

II. STJ REsp 1131073/MG: a intervenção do Banco Central sofrida pelo Banco Santos não alcança o crédito de conta corrente aplicado em fundo de investimento do correntista que, agindo de boa-fé e confiando na idoneidade financeira da instituição, movimentou sua conta corrente no BASA. (TJPA, Apelação Cível nº 20113026661-7, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Diracy Nunes Alves, D. Julgamento: 15/03/2012)

Dessa forma, como já reiteradamente decidido por este E. TJPA em casos



semelhantes, pode-se constatar que o Apelante não agiu com a cautela necessária no momento de aplicar o dinheiro do Apelado no mercado financeiro, destinando a aplicação do Apelado a um banco que, àquela altura, sendo isso público e notório, encontrava-se em situação instável no mercado.

Portanto, o Banco Apelante foi além do tolerável na aplicação do dinheiro do Apelado, fato que, com efeito, constitui grave falha na prestação do serviço, mormente quando se tem em conta que não tinha a autorização expressa do cliente, consoante restou demonstrado nestes autos.

O comportamento do Apelante, por conseguinte, ao não esclarecer o Apelado sobre os riscos que a aplicação financeira encerrava, agindo sem autorização para realizar a aplicação e sem as cautelas devidas, enquadra-se perfeitamente no dispositivo previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviço será responsabilizado, de forma objetiva, pelos danos causados ao consumidor por defeitos nesta prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

Portanto, resta configurada a falha na prestação dos serviços por parte do Apelante, não merecendo reparos a sentença que julgou procedente o pedido, para declarar nulo o contrato entabulado entre as partes e condenar o Réu a devolver ao Autor o valor de R\$ 3.504,57 (três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos pela Taxa Selic desde a data da citação.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0002092-38.2010.8.14.0000 (SAP 2010.3.016920-0)
Apelante: Banco da Amazônia S.A. (Adv. Rui Frazão de Sousa e Outros)
Apelado: Vivaldo Siqueira de Andrade (Adv. Alexandra Bernardes Galdez de Andrade)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DIRECIONAMENTO DE CAPITAIS DE CORRENTISTA PARA FUNDO DE AÇÕES OPERADO POR OUTRA INSTITUIÇÃO SEM A ANUÊNCIA EXPRESSA DO CLIENTE. BANCO DA AMAZÔNIA. FUNDO SELETO. BANCO SANTOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE E PERDA DE VALORES. DEVER DE REPARAR O DANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, já que se trata de relação entre cliente e instituição bancária, aplicando-se a Súmula 297 do STJ.
2. O Apelante redirecionou inadequadamente os recursos do Apelado para o Banco



Santos S/A, sem seu conhecimento e anuência, mesmo sabendo, já que se tratava de fato público e notório, que o Banco Santos S/A estava prestes a sofrer intervenção pelo Banco Central.

3. Não há como atribuir ao Apelado o ônus de arcar com o prejuízo decorrente da indisponibilidade da quantia por ele investida, já que não se está diante de um risco inerente ao negócio a que estão sujeitos os investidores em geral, mas de uma escolha errada feita pelo Apelante em redirecionar o investimento do autor para uma instituição financeira que atravessava grave crise financeira.

4. O comportamento do Apelante, por conseguinte, ao não esclarecer o Apelado sobre os riscos que a aplicação financeira encerrava, agindo sem autorização para realizar a aplicação e sem as cautelas devidas, enquadra-se no disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviço será responsabilizado, de forma objetiva, pelos danos causados ao consumidor por defeitos nesta prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

5. Configurada a falha na prestação dos serviços por parte do Apelante, não merece reparos a sentença que julgou procedente o pedido, para declarar nulo o contrato entabulado entre as partes e condenar o Réu a devolver ao Autor o valor de R\$ 3.504,57 (três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos desde a data da citação.

6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador Relator: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO